

APELAÇÃO CÍVEL 0007604-48.2021.8.19.0203^B

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: GUADALUPE MIRANDA CARVALHO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Apelação Cível. Ação de cobrança. Ausência de preparo. Apelante que, embora regularmente intimada para realização do preparo, deixa de promovê-lo. Intransponível deserção (art. 1.007, §4º do CPC). Por conseguinte, não se conhece do recurso.

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por **BANCO DO BRASIL S.A.** contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara cível Regional de Jacarepaguá que indeferiu a liminar

Confira-se (indexador 113):

A inicial deverá ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual, pois apesar deste Juízo ter determinado a emenda da inicial para que fosse esclarecida a causa de pedir, especificamente o o valor do contrato em razão da contradição existente em sua causa de pedir, o Autor juntou a petição de fls.110, sem, contudo, esclarecer a causa de pedir.

Em sua última petição de fls.110, o Autor inexplicavelmente passou o valor da causa para a quantia de R\$46.624,86, contudo, não esclareceu devidamente sua causa de pedir indicando o valor do contrato, o valor das prestações inadimplidas e muito menos o valor do débito.

Não há como este Juízo verificar a causa de pedir, ou seja, o fato gerador do direito que o Autor entende ter sido violado. Reza o art. 319 inciso III do NCPC, que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

Verifica-se no caso presente a inexistência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência acionária, e a subsequente extinção do processo sem exame de mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

Rio de Janeiro, 08/09/2021.

Oscar Lattuca - Juiz Titular

Em suas razões, a instituição financeira assinala que promove a cobrança decorrente do inadimplemento do contrato de crédito rotativo para pessoa física, contratado pela demandada. Sustenta a legalidade do contrato, a inexistência de excesso na cobrança, cuja planilha anexada à inicial indicaria as bases contratuais e as respectivas cobranças. Consigna que a extinção do processo violaria o disposto no art. 6º do CPC, bem como ensejaria nulidade em virtude da ausência de intimação prévia da parte autora. Por fim, invoca o princípio da instrumentalidade das formas, atrelando-o ao interesse em promover o andamento do feito e obter uma solução definitiva para a demanda.

Dispensaram-se as contrarrazões, porquanto obtida a informação de que a parte ré teria falecido, restou frustrada a tentativa de locação de sucessores.

Segue-se a certidão da ausência de preparo apesar da regular intimação (index 278).

É o relatório.

Não estão presentes os requisitos de admissibilidade, porquanto a instituição financeira recorrente, embora regularmente intimada, deixou transcorrer em branco o prazo para realização do preparo (indexadores 128/134 e 278).

O art. 1.007 do CPC estabelece que:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Dessa forma, como o apelante não comprovou o recolhimento do preparo do recurso, em que pese a oportunidade que lhe foi ofertada, deixo de conhecê-lo, porquanto deserto.

À conta de tais fundamentos, hei por bem **não conhecer do apelo** em virtude da deserção.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator